

PARECER 406/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 631/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que visa proibir a prática de empinar “pipas” ou “papagaios” nos logradouros públicos em locais que estejam a menos de 500 (quinhentos) metros de qualquer ponto da fiação área das redes de transmissão telefônica e de energia elétrica.

A propositura, ao proibir que se empinem pipas e papagaios perto da fiação elétrica e da transmissão telefônica, tem por objetivo evitar que tais brinquedos se enrosquem nos fios, resguardando a integridade física daqueles que os empinam e reduzindo as interrupções na prestação dos serviços de telefonia e no fornecimento de energia elétrica.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra, assim, fundamento nos arts. 5º e 196 da Constituição Federal e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, o texto constitucional em seu art. 5º, caput, consagra a inviolabilidade do direito a vida, sendo a proteção e defesa da saúde matéria da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 24, XII c/ art. 30, II da Constituição Federal.

Note-se inclusive que, consoante art. 196 também do texto constitucional, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e economias que visem à redução do risco de doença e de outros agravos...”

A propositura, a encontra fundamento também no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplinada produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante a pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público”....

É dever do Município adotar medidas preventivas de acidente de trânsito, tais como a conservação das vias públicas; as diminuições dos pontos de atrito na circulação; a redução de velocidade nas zonas movimentadas; a sinalização ou vedação de trânsito nos locais perigosos; a construção de faixas de segurança e abrigos para os pedestres, e o mais que puder resguardar a incolumidade pessoal dos transeuntes”. (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos da art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/3/07

João Antonio – Presidente

Agnaldo Timóteo – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Claudete Alves
Farhat
Jooji Hato
Kamia
Tião Farias